



## **A IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA IGUALDADE E DA LIBERDADE**

Tallita Cunha de Lima<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Esta pesquisa procura analisar a imprevisibilidade das decisões judiciais que apresenta, dentro de um mesmo contexto fático, soluções díspares para questões análogas. Nessa conformidade, trazem, por conseqüência, violações aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da igualdade e da liberdade, sendo que os principais fatores que influenciam no surgimento e/ou no aumento do grau de imprevisibilidade são: o critério subjetivo utilizado pelo julgador, o excesso das leis e a ausência de uniformização jurisprudencial. Tais acontecimentos afetam a estrutura de todo País, pois, os Poderes Estatais, os jurisdicionados, os cidadãos, a economia e o desenvolvimento do País encontram-se diretamente ou indiretamente ligados às decisões judiciais. Com o escopo de solucionar esse impasse, foram criados alguns institutos jurídicos, contudo, ainda há um grande caminho a se percorrer para que haja a cessação ou a real diminuição do grau da imprevisibilidade das decisões judiciais.

Palavras-chave:

Imprevisibilidade; decisão judicial; conseqüências.

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se, a imprevisibilidade das decisões judiciais, do surgimento de julgados díspares em casos semelhantes ou até mesmo idênticos, ou seja, é a falta de sintonia e de uniformização na aplicação do direito.

Araken de Assis<sup>2</sup> defende que a uniformidade na aplicação do direito, tornando razoavelmente previsível o desfecho do processo, representa um bem inestimável ao “comércio jurídico”. Destaca ainda que:

[...] a preocupação com julgamentos uniformes para casos similares sempre existiu em todos os ordenamentos e épocas e interessa à ordem jurídica hígida e justa, mais do que alhures, a erradicação da incerteza quanto ao direito aplicável às lides.<sup>3</sup>

Assim, a previsibilidade das decisões judiciais (que é a utilização dos mesmos critérios para o julgamento de casos semelhantes ou idênticos, a fim de que os cidadãos e jurisdicionados se sintam seguros e sejam tratados de forma igual) deve ser buscada constantemente pelos Poderes Estatais, pois, a imprevisibilidade faz surgir grandes conflitos,

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela FACIPLAC.

Faculdades Integradas do Planalto Central

<sup>2</sup> ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 805.

<sup>3</sup> *Idem*, p. 805.



tendo em vista que a disparidade de decisões sobre o mesmo assunto não traz conforto nem tranqüilidade para os cidadãos usuários ou não do Poder Judiciário.

Os principais fatores que influenciam no surgimento da imprevisibilidade das decisões judiciais são:

a) Critério subjetivo usado pelo julgador. O desacordo sobre uma mesma situação é sinônimo de erro, de falta de racionalidade e de inclusão de critérios subjetivos no momento do julgamento.<sup>4</sup>

Nesse sentido, é imperioso trazer alguns ensinamentos de Piero Calamandrei que, com sua vasta experiência jurídica, pôde vivenciar situações únicas, das quais escolheu compartilhar com seus leitores. Conta que certa vez deparou-se como nunca com a imprevisibilidade das decisões judiciais, quando defendia, no Tribunal de Cassação uma causa relativa a um pretense vício redibitório de um cavalo mordedor. O comprador do cavalo, a parte adversária, sustentava que o cavalo tinha o vício de morder, e pedia, por isso, a resolução contratual; mas o tribunal de apelação não admitia o fato de que o cavalo fosse mordedor e, portanto, rejeitou a ação. O comprador derrotado recorreu da decisão. Isso não preocupou em nenhum momento Calamandrei, pois tinha tanta certeza de que o recurso seria rejeitado (precisamente porque em cassação não podia rediscutir o fato) que na audiência renunciou à palavra.

Levantou-se então o julgador, o qual, contrariamente a expectativa de Calamandrei, declarou que o recurso devia ser acolhido. O espanto de Calamandrei foi tanto que ao final aproximou-se do julgador e falou do quão difícil era para os advogados fazer previsões sobre resultados dos recursos. E o julgador lhe respondeu que contra cavalos mordedores nunca se é bastante severo, pois, certo dia caminhava pela cidade com seu filho quando um cavalo de ar inocente virou-se de repente e deu uma forte dentada no braço de seu pequenino, o qual passou meses sofrendo com a ferida que o cavalo lhe fizera.<sup>5</sup>

Diante desses ensinamentos percebe-se que jamais o julgador poderá valer-se de critérios subjetivos no momento da decisão, pois, se assim o fizer, estará abraçando a imprevisibilidade, a qual é extremamente nociva aos operadores do direito, aos jurisdicionados e ao País.

b) Excesso das Leis. Ainda que seja o Poder Judiciário o responsável por

---

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 351.

<sup>5</sup> CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juízes, Vistos por um Advogado*. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 21.



interpretar as leis, sabe-se que a função de elaborá-las é do Poder Legislativo. Diante disso, surge outro fator causador da imprevisibilidade: o excesso das leis e, conseqüentemente, o grande número de leis casuísticas.

O excesso de leis oferece ao julgador uma mobilidade mais ampla no momento do julgamento, gerando a imprevisão, a ausência de clareza e, conseqüentemente, o surgimento das decisões conflitantes sobre o mesmo tema. Quanto maior o número de leis, maior é o grau de imprevisibilidade nas decisões judiciais, e, no Brasil, existem normas o suficiente para causar incerteza legislativa e conseqüentemente a imprevisibilidade judicial.

Já as leis casuísticas, que são votadas e aprovadas sem a observância da coletividade, visando atingir determinadas pessoas, geram um “tumulto jurídico”, eis que também obrigam os juízes a julgarem de acordo com o calor social e com a opinião da mídia daquele momento. São leis que impedem que a hipótese normativa se reproduza, porque descrevem situações tão particulares que, no momento em que são editadas, já possuem destinatário(s) certo(s).

NORBERTO BOBBIO, ao tratar das características da lei, ressalta que deve haver nas leis a generalidade e a abstração. A generalidade, porque a lei deve disciplinar o comportamento não de uma pessoa, mas da coletividade. E a abstração, porque a lei não deve comandar uma ação, mas uma categoria de ações.<sup>6</sup>

c) Ausência de uniformização jurisprudencial. O terceiro fator que gera e/ou aumenta a imprevisibilidade nas decisões judiciais do País é a ausência de uniformização jurisprudencial, ressalte-se que não por falta de amparo legal, eis que para a unificação de posicionamentos a respeito do mesmo assunto a legislação pátria, além dos enunciados das súmulas dos Tribunais, as quais servem de parâmetro para as demais decisões, apresenta duas importantes figuras, quais sejam, a uniformização de jurisprudência prevista nos artigos 476 ao 479 do Código Processual Civil e os embargos de divergência previsto no art. 546 do referido *codex*, e no art. 105, III, c da Constituição Federal.

A existência de jurisprudência uniformizada resulta na confiança da sociedade quanto aos seus direitos, bem como no conhecimento das normas formais. Diminui, portanto, a provocação do Poder Judiciário, uma vez que, de uma forma ou de outra, já se conhece a possibilidade de obtenção da tutela jurisdicional pretendida.

---

<sup>6</sup> RISPOLI, Adriana Barzotto. *A Uniformização das Decisões pela Súmula Vinculante*. Revista da AGU, ano VI, n. 58 nov. 2006 *apud* BOBBIO, Norberto. *Il Positivismo Giuridico*. Itália: Torino, 1979, p. 276.



## **2 DIFERENÇA ENTRE IMPREVISIBILIDADE E ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Como já verificado, a imprevisibilidade das decisões judiciais é a disparidade das decisões em casos iguais. Já a estabilidade jurídica é a estagnação das decisões mesmo com o passar do tempo e mesmo com a evolução da sociedade de um determinado período histórico para outro.

A estabilidade das decisões judiciais nos remete ao conceito de mobilidade social que nada mais é do que uma das características mais importantes das sociedades contemporâneas, e pode ser entendida como a alteração nas condições em que o indivíduo se relaciona com os outros e com a sociedade como um todo.

Há a consciência de que não se pode exigir do Estado a estabilidade das decisões judiciais, eis que conforme a sociedade evolui, mudam-se os pensamentos, os valores e a moral, surgindo, assim, a necessidade de uma renovação das decisões judiciais. Todavia, pode-se exigir do Estado uma previsibilidade destas decisões, pois não se pode admitir que casos iguais, ocorridos no mesmo momento social e histórico, sejam julgados de maneira diferente.

Sobre a necessidade da previsibilidade nas decisões judiciais já se posicionou Vicente Greco Filho: “a ordem jurídica repugna o fenômeno de casos iguais serem decididos de maneira diferente, mas em contrapartida é preciso evitar a estagnação que poderia ocorrer com a uniformização perene”.<sup>7</sup>

## **3 PRINCIPAIS CONSEQÜÊNCIAS DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

### **3.1 Violação ao Princípio da Segurança Jurídica**

Conforme leciona José Afonso da Silva, na Constituição Federal a segurança jurídica pode ser entendida em sentido amplo e em sentido restrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção e estabilidade de situação ou pessoa em vários campos. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios

---

<sup>7</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 16 ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 359.



jurídicos e das decisões judiciais, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu.<sup>8</sup>

A idéia de segurança jurídica reconduz-se ao princípio da proteção da confiança, que é o direito que tem os cidadãos de poderem confiar nos atos emanados dos Poderes Públicos, ou seja, é a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos atos do Estado.<sup>9</sup>

Dessa forma, é fácil perceber que com a imprevisibilidade das decisões judiciais, além da violação ao princípio da segurança jurídica, há, conseqüentemente, violação ao princípio da proteção da confiança, o qual, em suma, traduz a idéia de que o cidadão tem o direito de confiar nos atos emanados dos poderes públicos.

Cumprir analisar que com a violação ao princípio da segurança jurídica há também uma afronta ao princípio da moralidade e, conseqüentemente, ao princípio da boa-fé e, por sua vez, ao princípio que proíbe o *venire contra factum proprium*. Vejamos.

Sabe-se que a moralidade deve estar presente em todos os atos do Poder Público, seja do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário. As atividades dos agentes públicos devem, além de traduzir em a vontade de obter o máximo de eficiência, terão ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence<sup>10</sup>. Assim, tanto infringe a moralidade o agente que para atuar foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele que desprezou a ordem institucional ou jurídica<sup>11</sup> (o que ocorre quando um aplicador do direito julga casos idênticos de formas desiguais).

Destarte, no momento em que o Estado-Juiz profere decisões díspares acerca do mesmo assunto está atentando contra o princípio da moralidade, eis que além de prejudicar diretamente alguns jurisdicionados e operadores do direito, está deixando de dar a um ou a outro um direito que a lei lhe confere, pois, conforme já dito anteriormente, é impossível haver duas decisões divergentes sobre o mesmo assunto sem que uma esteja desamparada legalmente, sob a ótica jurídica, ou irracionalmente sob a ótica filosófica.

---

<sup>8</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada*. Brasília: Fórum, 2005. p. 17.

<sup>9</sup> *Idem*, p. 257.

<sup>10</sup> Os preceitos do direito são estes: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que é seu - *Juris praecepta sunt haec: honeste vivere; neminem non laedere; suum quique tribuere*. (Enio Domitius Ulpianus).

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 90.



É certo que a imprevisibilidade das decisões jurídicas traduz um comportamento contraditório do julgador que acaba por violar o princípio da moralidade. Nesse sentido, importante ressaltar que, no Direito Privado, há a proibição de comportamento contraditório, adotando-se, para tanto, o princípio da proibição do *venire contra factum proprium*, o qual obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. Ou seja, há a proibição de inesperada mudança de comportamento (vedação de comportamentos incoerentes), para não atingir a tutela jurídica da confiança das partes envolvidas<sup>12</sup>, eis que isso ofenderia fatalmente a boa-fé.

Hely Lopes Meirelles entende que:

A moralidade se compara à boa-fé objetiva do Direito Privado, na qual é vista como uma norma de comportamento leal ou um modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, ao qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade e probidade.<sup>13</sup>

Diante disso, como a moralidade e a boa-fé possuem os mesmos objetivos, cumpre afirmar que, cada vez que o Estado-Juiz decide o mesmo assunto de maneira diferente, vai contra fato próprio, atentando contra o princípio do *venire contra factum proprium*, eis que este se encontra na boa-fé objetiva do Direito Privado, que por sua vez, se compara à moralidade prevista no Direito Público. Assim, cada vez que o Estado-Juiz julga de maneira diversa causas idênticas atenta contra o princípio da moralidade administrativa e seus desdobramentos.

É certo que todos os agentes públicos devem agir pautados de moralidade e de boa-fé, não podendo, jamais, agir contraditoriamente, mas sempre objetivando a não violação dos princípios constitucionais da proteção da confiança, da segurança jurídica e da moralidade.

Nas palavras do Ministro José Augusto Delgado, o princípio da moralidade sempre deve ser observado para assegurar a segurança jurídica:

A segurança jurídica representa confiabilidade no Sistema Legal aplicado, o qual deve traduzir ordem e estabilidade, com base na observância dos princípios da igualdade, da legalidade e da moralidade [...], e da não mudança injustificada de orientação jurisprudencial.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> Nesse sentido: FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil – Teoria Geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 517.

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 90.

<sup>14</sup> DELGADO, José Augusto. *A Imprevisibilidade das Decisões Judiciais e seus Reflexos na Segurança Jurídica*. Disponível em:

<<https://www.stj.gov.br/.../A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECISÕES>>. Acesso em: 03 de jan. de 2008.



Assim, é patente afirmar que a imprevisibilidade das decisões judiciais que assola nosso ordenamento jurídico viola o princípio constitucional da segurança jurídica que reflete também numa violação aos princípios da proteção da confiança e da moralidade.

### **3.2 Violação ao Princípio da Igualdade**

A igualdade de todos os seres humanos deve ser compreendida em igualdade material e igualdade formal<sup>15</sup>. Entende-se por igualdade material o tratamento equânime e uniformizado para com todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que tange às possibilidades de concessão de oportunidades. Contudo, mesmo sendo humanitária e desejável, a idéia de igualdade material nunca se caracterizou em uma sociedade. Logo, a igualdade que mais interessa ao operador do direito é a igualdade formal, que é aquela prescrita pela lei, ou seja, é a igualdade concedida aos cidadãos através dos textos legais.

A respeito da igualdade formal, que como já dito, é a que nos interessa, Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”. Leciona ainda que “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais”.<sup>16</sup>

Desta forma, percebe-se que, quanto mais há a imprevisibilidade das decisões judiciais, mais se viola o princípio da igualdade, eis que, enquanto um litigante tem seu pleito julgado procedente, outro que se encontra na mesma situação jurídica tem seu pleito julgado improcedente.

### **3.3 Violação ao Princípio da Liberdade**

No contexto em que estamos estudando, a liberdade está presente em uma sociedade quando cada um sabe o resultado dos seus atos e as conseqüências de suas ações. Assim, o cidadão tem o direito de saber quais normas serão aplicadas e como serão aplicadas, ao menos

---

<sup>15</sup> Nesse sentido: BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 225 e CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 426.

<sup>16</sup> *Idem*, p. 12.





em tese, pois a liberdade de interpretação do magistrado não pode jamais afetar a liberdade do jurisdicionado, que é totalmente violada quando não tem condições de saber as conseqüências de seus atos.

Por isso, há a necessidade de buscar decisões judiciais homogêneas, pois, assim, os cidadãos poderão planejar suas vidas ao saber como as leis serão aplicadas, em tese.

Diante disso, percebe-se que a imprevisibilidade das decisões judiciais viola, também, a liberdade dos cidadãos no momento em que estes não possuem conhecimento dos resultados e conseqüências dos atos que assumem perante a sociedade, como por exemplo, os resultados e conseqüências ante a celebração de um simples contrato.

### **3.4 A Economia do País ante a Imprevisibilidade das Decisões Judiciais**

Não podemos deixar de mencionar, mesmo que em breves palavras, o mal que a imprevisibilidade das decisões judiciais traz à economia do País.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a imprevisibilidade das decisões judiciais, ao atingir níveis críticos, pode desequilibrar a economia de qualquer país, pois ao invés de investidores de longo prazo, a imprevisibilidade acaba por atrair especuladores, interessados somente em aportar seus capitais a curtíssimo prazo.<sup>17</sup>

A ausência de previsibilidade nas decisões judiciais distorce a economia ao elevar o risco e incerteza, desencorajando que os investidores utilizem seus capitais em empreendimentos complexos e arriscados.

Destarte, podemos concluir que não há qualquer benefício com a imprevisibilidade das decisões judiciais, eis que esta começa por violar princípios baldrames de um Estado de Direito (segurança jurídica, igualdade e liberdade) e acaba afetando a economia de todo o País. Prejudicando, assim, não só os jurisdicionados e os operadores do direito, mas também todos os cidadãos, tendo em vista que dependem diretamente da economia do País para sobreviverem, e, ainda, grandes investidores, pois se vêem impedidos de aplicar capitais em um País que não possui nenhuma previsibilidade em suas decisões judiciais.

---

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A Justiça Desequilibrando a Economia*. Disponível em: <<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=354>>. Acesso em: 20 de jul. de 2008.





#### **4 ALTERNATIVAS PARA A CESSAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DO GRAU DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Com o intuito de solucionar os problemas causados pela imprevisibilidade das decisões judiciais, surgiram várias tentativas de combate a essa prática. No entanto, a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, o Poder Legislativo juntamente com o Poder Judiciário vem criando e aplicando institutos jurídicos que buscam trazer maior efetividade no combate a essa imprevisibilidade, quais sejam:

a) **Súmulas Vinculantes.** A expressão “súmula vinculante” significa o mesmo que súmula da jurisprudência predominante do Tribunal, com efeito vinculante<sup>18</sup>. Estão previstas no art. 103-A da Constituição Federal, que por sua vez encontra-se regulamentado pela Lei n. 11.417 de 19 de dezembro de 2008.

Essas súmulas têm um efeito unificador no direito brasileiro, eis que vincula os demais tribunais e até mesmo os órgãos administrativos, o que confere coerência e credibilidade ao sistema judiciário do país. É um instrumento criado para dar celeridade aos processos e para desafogar as instâncias superiores quanto à questões já decididas; para tornar as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal acessível a todos os cidadãos; enfim, a racionalizar o sistema jurídico. Entretanto, entre suas maiores virtudes está a realização dos princípios constitucionais mais relevantes do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade. Segurança jurídica, porque há uma convicção da decisão a ser dada em casos reiteradamente julgados, sem precisar recorrer até a última instância. Igualdade, porque os que estiverem na mesma situação terão um mesmo julgamento, excluindo do sistema jurídico decisões contraditórias sobre teses jurídicas idênticas. E Liberdade, pois os cidadãos vão saber quais as conseqüências dos seus atos, podendo planejar suas vidas ao saber como as leis serão aplicadas.

Enfim, tendem a devolver ao Judiciário a credibilidade, no momento em que causas semelhantes, inúmeras vezes postas em litígio, forem decididas da mesma maneira, o que traz coerência e estabilidade ao sistema jurídico.

b) **Julgamento Antecipadíssimo da Lide.** O art. 285-A, conhecido como

---

<sup>18</sup> TAVARES, Andre Ramos; BASTOS, Celso Ribeiro. *As Tendências do Direito Público no Limiar de um Novo Milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 172.



juízo antecipadíssimo da lide<sup>19</sup>, definiu um mecanismo inédito em nosso sistema processual, vez que não apenas autorizou o julgamento liminar do mérito, mas permitiu que tal sentença seja prolatada tomando por base tão-somente outros julgamentos havidos em ações em que se tenha apreciado a mesma tese jurídica. Sendo que a sentença será prolatada antes mesmo de se ter a citação do réu, que, por sua vez, será o integral vencedor da demanda, caso o autor não opte por recorrer.

Assim, o que se busca com o citado dispositivo, além da celeridade e da efetividade processual, nada mais é do que uniformização dos julgados da primeira instância.

A aplicação efetiva do art. 285-A do CPC traz segurança jurídica, pois há a certeza de que o entendimento do julgador não mudará de um dia para o outro; igualdade, pois todas as pessoas que passam pela mesma situação jurídica não têm suas causas julgadas de forma díspares; e liberdade, pois há a percepção das conseqüências dos atos praticados.

Da mesma forma o § 1º do art. 518 do Código de Processo Civil, o qual foi inserido pela Lei 11.276 no dia 8 de fevereiro de 2006, além de objetivar a celeridade e efetividade processual, visa também uniformizar as decisões dos Tribunais, eis que, se já existe súmulas sobre o assunto nos tribunais superiores, não há por que os tribunais de segundo grau decidirem de maneira divergente.

Ressalte-se que o referido parágrafo primeiro não foi novidade em nosso sistema processual, eis que foi inserido conforme o já disposto pelo artigo 557 do mesmo *codex*, sendo que a abrangência deste não alcançava os Tribunais Estaduais assim como alcança o § 1º do art. 518 do CPC.

c) **Repercussão Geral.** A repercussão geral é um pressuposto recursal em que a relevância da matéria constitucional abordada no referido recurso é analisada sob um diferente ângulo, qual seja, em função do modo como o julgado recorrido repercutirá na sociedade e não na esfera de interesse do litigante. Está disciplinada nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo civil.

Segundo matéria publicada no site do próprio Supremo Tribunal Federal, as finalidades da repercussão geral são as de delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários e; uniformizar a interpretação jurisprudencial sem exigir que o STF

---

<sup>19</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O Princípio Constitucional da Tutela Jurisdicional sem Dilações Indevidas e o Julgamento Antecipadíssimo da Lide. *Revista de Processo*, n° 141, ano 31, nov/2006, p. 163.



decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.<sup>20</sup> Ou seja, busca-se, mais uma vez, garantir uma decisão uniforme para casos idênticos.

d) Lei Impeditiva dos Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça. A Lei 11.672 inseriu o art. 543-C no Código de Processo Civil, com o escopo de ‘desafogar’ o Poder Judiciário com a instituição do julgamento uniforme de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É nítido que o procedimento dos recursos repetitivos tem o mesmo objetivo da repercussão geral (pressuposto recursal do Recurso Extraordinário), qual seja, tornar mais criterioso o acesso de determinadas questões a serem apreciadas pelo STJ e unificar ao máximo os julgados.

## 5 SUGESTÕES

Muito embora, não sejam poucos os esforços empreendidos para solução do problema (conforme restou demonstrado nos institutos supracitados), há a necessidade de medidas de integração entre os três Poderes Estatais com o Ministério Público, a fim de que a imprevisibilidade das decisões judiciais possa ser fortemente combatida.

A primeira atitude a ser tomada pelo Poder Judiciário é a conscientização de cada julgador de que algumas vezes precisarão se curvar a entendimentos divergentes dos seus a fim de que a uniformização seja alcançada, já que alguns julgadores não se desvinculam totalmente de critérios subjetivos no momento do julgamento. “Insuspeitadas e remotas vicissitudes pessoais ou familiares derivam com freqüência as opiniões dos juízes e a sorte dos réus”.<sup>21</sup>

Sobre a necessidade da uniformização das decisões judiciais, o professor José Carlos Barbosa Moreira nos ensina que “a unidade do Direito se intensifica com a evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais e evita que a sorte dos litigantes fique na dependência exclusiva da distribuição do feito ou do recurso a este ou àquele órgão”.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> Repercussão Geral. Apresentação. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 12 de jan. de 2009.

<sup>21</sup> CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juízes, Vistos por um Advogado*. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 20.

<sup>22</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. ed. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 4-5.



Juntamente com o Poder Judiciário, ante ao combate à imprevisibilidade das decisões judiciais, deve estar o Poder Legislativo ao evitar a edição de grandes números de leis, bem como a edição de leis casuísticas, eis que, como já explicado são, também, causas de imprevisibilidade, já que com grande número de leis o aplicador dessas leis ganha uma mobilidade bem maior para o julgamento.

A simplicidade e a clareza das leis previnem grandes números de demandas e, conseqüentemente decisões díspares. Somente com a edição de leis que são realmente necessárias e de leis sem destinatário especial, os princípios constitucionais da segurança jurídica, da igualdade e da liberdade estarão totalmente garantidos.

Em colaboração com esses dois Poderes, o Poder Executivo deve colaborar constantemente pela cessação ou diminuição do grau da imprevisibilidade das decisões judiciais com a diminição das Medidas Provisórias.

A Medida Provisória é um ato unipessoal do Presidente da república, tem força de lei e tem a natureza de Decreto Executivo com eficácia imediata. É certo que a Constituição Federal veda a edição destas sobre determinados assuntos, contudo, não é isso que gera segurança aos cidadãos, eis que a qualquer momento o Presidente da República pode editar uma Medida Provisória com efeitos imediatos capaz causar transtornos não só nas decisões judiciais, mas também no País inteiro. Neste mesmo sentido não podemos deixar de citar o caso do seqüestro das poupanças populares o qual se deu através de uma Medida Provisória editada pelo Presidente da República daquela época (Fernando Afonso Collor de Mello).

Deve-se reduzir a edição das Medidas Provisórias no Brasil, a fim de se garantir a democracia do estado, bem como dos princípios garantidos aos cidadãos.

Por outro lado, o Ministério Público deve assumir sua posição de fiscal da lei também para buscar a previsibilidade das decisões judiciais juntamente com os três Poderes do Estado. Se o Ministério Público tem o dever institucional de fiscalizar a lei tem a obrigação de observar mais ativamente os abusos sofridos pelos cidadãos devido à imprevisibilidade das decisões dos juízes.

O art. 1º da Lei Complementar n. 75 de 1993, dispõe que ao Ministério Público incumbe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.



Para a busca da previsibilidade das decisões judiciais, a Lei Complementar n. 45, prevê em seu art. 6º, incisos VII, *a*; e XIV, o inquérito civil, a ação civil pública e “outras ações necessárias”.

Assim, é patente afirmar que nos limites de suas atribuições cabe ao Ministério Público, incrementar o processo de democratização, atuando comunitariamente na organização e concretização da sociedade civil, questionando os padrões da efetividade no ordenamento jurídico, denunciando as violações aos princípios que garantem a ordem jurídica, ainda mais, quando estes princípios estão previstos na Constituição da República, como é o caso dos princípios da segurança jurídica, da igualdade e da liberdade.

## **CONCLUSÃO**

Destarte, percebe-se que a imprevisibilidade das decisões judiciais não é um simples problema jurídico, pois, afeta desde o cidadão usuário ou não do Poder Judiciário à economia do País, tornando-se, assim, causa aumentativa dos conflitos judiciais e sociais e de intranquilidade no País.

Muito embora, não sejam poucos os esforços empreendidos para solução desse problema, há a necessidade de medidas de integração entre os três Poderes Estatais com o Ministério Público, pois, quem não sabe onde o caminho vai dar, não tem por que querer caminhar, a não ser que queira apenas, como ensina Geraldo Vandré, seguir “caminhando e cantando e seguindo a canção”.

## **REFERÊNCIAS**

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1978.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os Juízes, Vistos por um Advogado**. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A Justiça Desequilibrando a Economia**. Disponível em: <<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=354>>. Acesso em: 20 de jul. de 2008.



DELGADO, José Augusto. **A Imprevisibilidade das Decisões Judiciárias e seus Reflexos na Segurança Jurídica.** Disponível em: <<https://www.stj.gov.br/.../A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECISÕES>>. Acesso em: 03 jan. 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – teoria geral.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O Princípio Constitucional da Tutela Jurisdicional sem Dilações Indevidas e o Julgamento Antecipadíssimo da Lide.** Revista de Processo, nº 141, ano 31, nov/2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro.** 16 ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. (v. 5)

**REPERCUSSÃO Geral.** Apresentação. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 12 de jan. de 2009.

RISPOLI, Adriana Barzotto. **A Uniformização das Decisões pela Súmula Vinculante.** Revista da AGU, ano VI. n. 58 nov. 2006 *apud* BOBBIO, Norberto. *Il Positivismo Giuridico.* Itália: Torino, 1979.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada.** Brasília: Fórum, 2005.

TAVARES, Andre Ramos; BASTOS, Celso Ribeiro. **As Tendências do Direito Público no Limiar de um Novo Milênio.** São Paulo: Saraiva, 2000